

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 24

Terça-feira, 7 de Julho de 1981

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL:

Decreto Regional nº 7/81/A, de 20 de Junho.

Eleva à categoria de cidade a Vila da Praia da Vitória.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

Resolução nº 63/81:

Autoriza o Engenheiro Técnico Principal António Simas de Azevedo, na situação de aposentado, a exercer as funções de Delegado da Secretaria Regional do Comércio e Indústria na Ilha do Pico.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Despacho Normativo nº 37/81:

Determina as limitações geográficas para concurso dos professores efectivos do ensino primário ao abrigo da preferência conjugal.

Despacho Normativo nº 38/81:

Determina a possibilidade de recondução no ensino primário e na Escola dos docentes em exercício na Ilha do Corvo.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional nº 7/81/A, de 20 de Junho

A Vila da Praia da Vitória existe como tal desde 1480 — com a sua igreja matriz desde 1456 e capitania ali assente desde 1474 —, tudo a um escasso século do início do povoamento dos Açores.

Ilustre pelo combate de 11 de Agosto de 1829, a Vila da Praia ganhou jus ao título de «muito notável» e incorporou no seu nome a recordação da vitória das tropas liberais contra a esquadra miguelista.

Implantada junto da maior baía dos Açores, a Praia da Vitória sobreviveu a dois terramoto e testemunha hoje o desenvolvimento que a seu lado se processa, na decorrência de importantes instalações aeronáuticas e militares que na Base das Lajes têm o seu centro, com a conhecida projecção internacional.

As perspectivas do seu futuro passam pelo aproveitamento de importantes aptidões portuárias, já programado, que fará dela, possivelmente, o principal centro económico da ilha Terceira.

A sua elevação a cidade assenta nestas considerações. A sua delimitação traça-se em função do recorte costeiro que lhe deu o nome, o qual desenha as linhas de um desenvolvimento já em curso, cuja dinâmica não é difícil prever.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de cidade a Vila da Praia da Vitória.

Art. 2.º Os limites da cidade da Vila da Praia da Vitória são definidos por uma linha poligonal que, partindo do mar do ponto mais a sul da ponta do Facho, segue em recta na direcção noroeste, até à sua intercepção com o caminho do Facho, numa distância de cerca de 170 m; inflectindo para oeste, segue pelo caminho do Facho até à sua intercepção com a estrada das Forças Armadas; desse ponto continua para noroeste, seguindo pela estrada das Forças Armadas até ao ponto em que encontra com a estrada do Juncal, no lugar denominado de Cruz de D. Beatriz; prossegue no mesmo sentido, pela estrada do Juncal, até ao ponto de intercepção com a estrada de S. José, situada no topo sudeste da pista do aeroporto; nesse ponto inflete para sudoeste, seguindo pela estrada de S. José até ao ponto em que encontra com a estrada de Santa Luzia; daí, inflectindo para sudeste, prossegue pela estrada de Santa Luzia até ao seu ponto de intercepção com a canada de Joaquim Alves; daí, inflectindo novamente para sudoeste, segue pela canada de Joaquim Alves até ao ponto em que se encontra com a estrada municipal das Fontainhas, a partir desse ponto; inflectindo para este-sudeste, percorre a estrada municipal numa distância de cerca de 70 m, até à intercepção com o limite da freguesia

de Santa Cruz; desviando-se para sul-sudoeste, prossegue pelo limite da freguesia de Santa Cruz até ao ponto de intercepção com o caminho da Cidade (estrada regional n.º 2/1.º); daqui inflete novamente para este-sudeste, seguindo pelo caminho da Cidade, até ao ponto em que, desviando para sul-sudeste, intercepta o caminho de Santo Isidro; desse ponto inflete para sudoeste, prosseguindo pelo caminho de Santo Isidro até ao ponto em que se encontra com a canada do Barreiro, e Belo Jardim, até ao ponto em que encontra com a estrada regional n.º 1, de 1.ª classe, nas Tronqueiras; desse ponto inflete para sul e segue a estrada regional n.º 1, de 1.ª classe, até ao ponto em que intercepta a linha de limite da freguesia de Santa Cruz; desse ponto inflete para este-sudeste, seguindo o limite da freguesia de Santa Cruz até ao ponto de intercepção com a linha de limite da freguesia do Cabo da Praia; desse ponto inflete para sul e segue

o limite da freguesia do Cabo da Praia até ao ponto de intercepção com a estrada municipal; desse ponto segue para este-sudeste, numa recta de cerca de 2160 m, que o liga ao ponto mais este da ponta de S. Vicente, onde termina no lugar que intercepta a linha da costa.

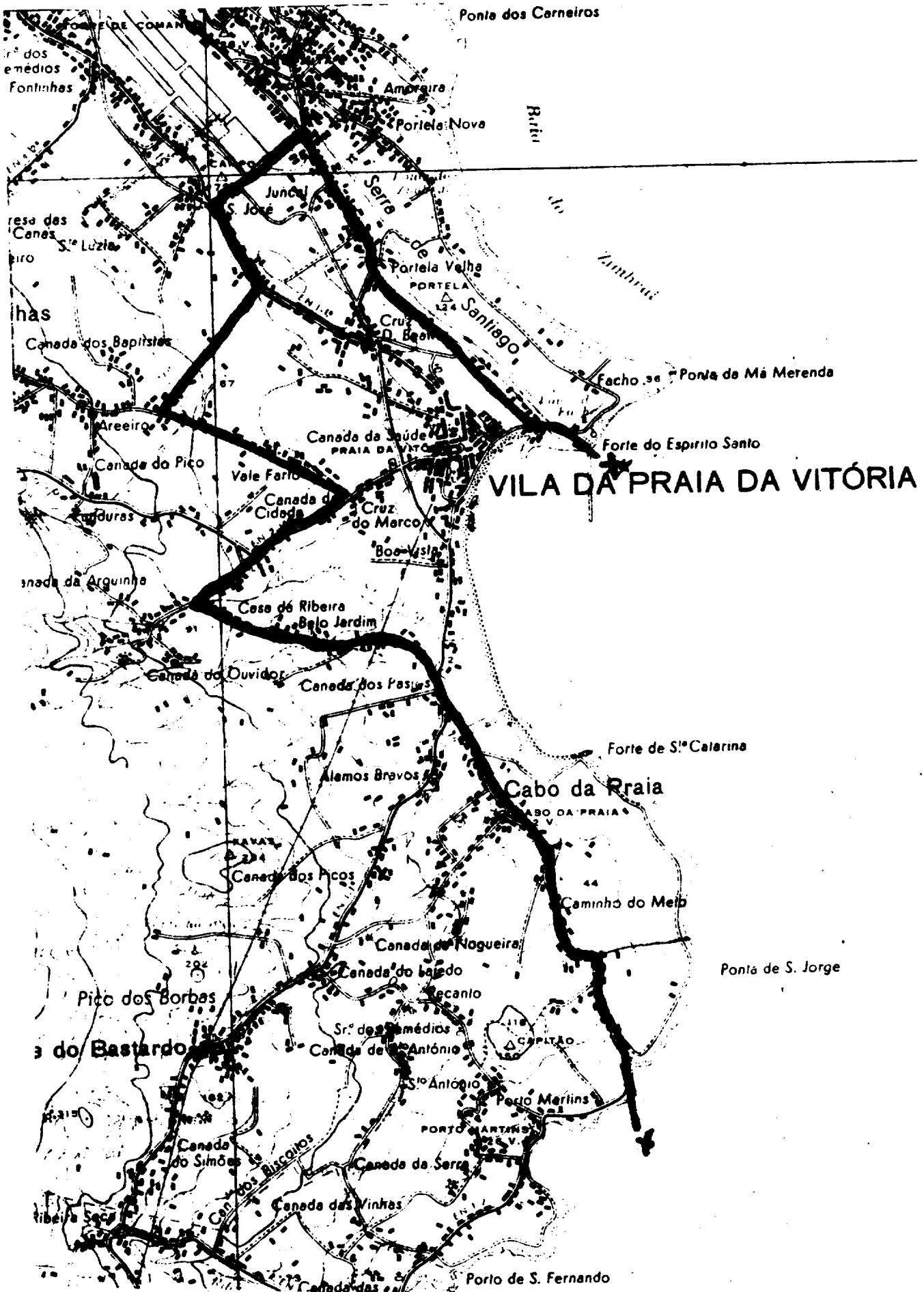
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 5 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Álvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N° 63/81

Considerando que o artº 71º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores faculta o funcionamento de delegações das Secretarias Regionais em cada ilha do Arquipélago;

Considerando a necessidade e conveniência do estabelecimento de uma delegação da Secretaria Regional do Comércio e Indústria na ilha do Pico, como forma de assegurar a maior eficiência dos Serviços que lhe estão confiados;

Considerando a carência de elementos com formação técnica e experiência administrativa naquela ilha.

O Governo Regional, reunido em Conselho no dia 7 de Junho, resolveu o seguinte:

Autorizar, nos termos do disposto no nº 1 do artº 78º do Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro, o Engenheiro Técnico Principal António Simas de Azevedo, do quadro da Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, na situação de aposentado, a exercer as funções de Delegado da Secretaria Regional do Comércio e Indústria na Ilha do Pico, abonando-se-lhe uma terça parte da remuneração que às mesmas competir, de harmonia com o artº 79º do mesmo diploma.

Aprovado pelo Governo Regional, em 17 de Junho de 1981.

Presidência do Governo, 25 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo nº 36/81

O Decreto-Lei nº 214/79, de 14 de Julho que regula o concurso para professores profissionalizados não efectivos do ensino primário atribui, e sempre na 1ª fase do concurso, prioridade a professores efectivos que concorrem ao abrigo da preferência conjugal. A inserção de tal disposição naquele diploma justifica-se uma vez que estes docentes, quando concorrem nesta qualidade, o fazem, e são colocados na escola pretendida, como professores profissionalizados não efectivos, sendo esta colocação processada nos termos dos art.os 11º

e 12º do Decreto-Lei nº 373/77, de 5 de Setembro, na situação de requisição, prevista na alínea b) do artº 2º do mesmo diploma. (colocação em regime especial).

Esta faculdade, assim concedida aos professores efectivos, não teve em linha de conta qualquer limitação geográfica. E isto, pela simples razão de que o diploma acima mencionado foi feito tendo em atenção a realidade continental e não as ilhas com a sua reduzida dimensão geográfica.

Por outro lado, há aspectos de ordem pedagógica, administrativa e até social-familiar que importam assegurar, nomeadamente para os professores colocados em áreas mais distantes, contribuindo-se igualmente para uma maior estabilidade do corpo docente com o consequente benefício que advém para os alunos.

Nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 7º do Decreto-Lei nº 338/79, de 25 de Agosto.

Determino:

1º Os professores efectivos do ensino primário só podem concorrer ao abrigo da preferência conjugal para escolas cuja distância entre estas e a residência ou local de trabalho do cônjuge, for igual ou superior a 10Kms.

2º O presente despacho produz efeitos a partir do ano escolar de 1981-1982.

Despacho Normativo nº 37/81

Considerando os condicionalismos especiais da Ilha do Corvo no que concerne à dificuldade de colocação de docentes, quer no ensino primário quer na Telescola.

Nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 7º do Decreto-Lei nº 338/79, de 25 de Agosto.

Determino:

1º Os docentes em exercício no ensino primário ou Telescola na Ilha do Corvo, poderão requerer a recondução quer no ensino primário quer na Telescola, desde que tenham exercido funções em regime de acumulação num ou outro tipo de ensino, por um período superior a 60 dias.

2º A recondução porém, não se efectuará se o docente originariamente colocado pretender beneficiar da mesma.

3º O presente despacho produz efeitos a partir do ano escolar de 1981-1982.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 9 de Junho de 1981. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guitherme Reis Leite*.

PREÇOS DESTE NÚMERO — 10\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S.Miguel, Açores».	ASSINATURAS	«O preço dos anúncios e de 20\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».										
	<table> <tr> <td>I e II Series (em conjunto)</td> <td>1.500\$00</td> </tr> <tr> <td>I ou II Series (em separado)</td> <td>800\$00</td> </tr> <tr> <td>II Série (supl. com CCT)</td> <td>400\$00</td> </tr> <tr> <td>III Série</td> <td>400\$00</td> </tr> <tr> <td>Preço avulso por pagina</td> <td>25\$00</td> </tr> </table>	I e II Series (em conjunto)	1.500\$00	I ou II Series (em separado)	800\$00	II Série (supl. com CCT)	400\$00	III Série	400\$00	Preço avulso por pagina	25\$00	
I e II Series (em conjunto)	1.500\$00											
I ou II Series (em separado)	800\$00											
II Série (supl. com CCT)	400\$00											
III Série	400\$00											
Preço avulso por pagina	25\$00											